



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1487518 - GO (2014/0263192-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NERMINDO PEREIRA PINTO
ADVOGADO : MARIA ZÉLIA GAMA ALVES CALDAS E OUTRO(S) -
DF014924
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 1º, V, DA LEI N. 8.443/1992. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MÉDICO RESIDENTE. REMUNERAÇÃO PELOS COFRES PÚBLICOS. TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ART. 80, III, DA LEI N. 1.711/1952. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não está presente qualquer violação do disposto nos art. 535 do CPC/1973.

2. Não foi demonstrada a pertinência do art. 1º, V, da Lei n. 8.443/1992 com o caso, o que faz incidir o disposto na Súmula 284/STF. Ademais, o dispositivo não foi objeto de prequestionamento, o atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Cinge-se a controvérsia a definir se o período de residência médica exercido na regência da Lei n. 1.711/1952 pode ser considerado como tempo de serviço para aposentadoria.

4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, motivo pelo qual lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. Precedentes.

5. No período em que o recorrido atuou como médico residente, estava em vigor o art. 80, III, da Lei n. 1.711/1952. De acordo com o dispositivo em questão, o tempo de serviço deveria ser computado para aposentadoria, independentemente da forma de admissão, contanto que fosse remunerado pelos cofres públicos.

6. No caso, o recorrido se enquadra exatamente nessa hipótese, pois trabalhou como médico residente, percebendo remuneração da administração pública.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL DA 1ª REGIÃO assim ementado (e-STJ, fl. 185):

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ DE ESCOLA TÉCNICA. REMUNERAÇÃO INDIRETA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. MÉDICO RESIDENTE. CÔMPUTO DO TEMPO. POSSIBILIDADE. PROVA CONTUNDENTE.

1. A contagem do tempo de serviço prestado em escola técnica profissional pode ser computado como tempo de serviço, desde que comprovadamente remunerado à conta dos cofres da União. Considera-se remuneração tanto parcela salarial recebida em espécie, como também a alimentação, vestuário e alojamento.

2. Entendimento pacificado em votação pelo Plenário da Suprema Corte (MS 27185, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2010, DJe-045DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-02 PP-00307) e desta Corte (MS 1999.01.00.064282-1/DF, Rel. Juiz Cândido Moraes Pinto Filho (conv.), Plenário, DJ 16/03/2000 p. 38).

3. Mandado de Segurança é ação que requer a apresentação de prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado pela parte impetrante. Não havendo prova de que o postulante tenha percebido auxílio financeiro na condição de aluno aprendiz durante a realização de curso técnico no CEFET/GO, não deve ser concedida a segurança reclamada.

4. No caso, a certidão expedida pelo CEFET/GO informa, em seu verso, que se trata de aluno-aprendiz que participava da elaboração de produtos encomendados por órgãos públicos e particulares nas oficinas da Escola, todavia consigna que esse tempo 'já foi considerado para efeito de aposentadoria pela Previdência Social nos termos do art. 58, item XXI do Decreto nº 357 que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social'. E, embora afirme que a certidão foi concedida nos termos da Súmula 96, não faz menção à retribuição por qualquer forma, bem assim lança dúvida sobre o fato de o impetrante já ter utilizado esse tempo para outra aposentadoria junto ao RGPS (item 3 – fl. 102-v). Portanto, agiu com acerto a II. Juíza sentenciante ao concluir pela ausência de prova segura quanto ao segundo requisito, além da dúvida quanto à utilização do mesmo tempo para outro fim.

5. Quanto ao pedido de residência médica, deve ser computado, pois devidamente atestado pelo Instituto Nacional do Câncer, dando conta que recebia remuneração dos cofres públicos, à conta de dotação global (fl. 10-v), aplicando-se o disposto no art. 80, inciso III, da Lei 1.711/52 (em vigor à data do serviço prestado), que, ao contrário do sustentado, trata exatamente da situação dos autos".

Os embargos de declaração não foram conhecidos (e-STJ, fls. 205-207).

Sustenta a recorrente a nulidade do acórdão impugnado, por suposta

persistência das omissões apontadas nos embargos declaratórios, configurando-se violação do disposto no art. 535, II, do CPC/1973.

No mérito, alega a violação dos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 6.932/1981; 80, III, da Lei n. 1.711/1952; e 1º, V, da Lei n. 8.443/1992.

Argumenta, em síntese, que o médico residente recebe bolsa e não salário, não há celebração de contrato de trabalho nem recolhimento de contribuição, de modo que esse período não pode ser considerado como tempo de serviço para aposentadoria.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 243-246).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, pelos seu desprovimento (e-STJ, fls. 285-289).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Cumpra esclarecer que o provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.

No caso, a recorrente não apontou os vícios ora suscitados nos embargos de declaração opostos na origem, limitando-se a questionar o capítulo decisório em que se sagrou vencedora, motivo pelo qual o referido recurso nem sequer chegou a ser conhecido.

Desse modo, não está presente qualquer violação do disposto no art. 535 do CPC/1973.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DOS ENUNCIADOS N. 282 E 356 DO STF. ADICIONAL DA COFINS - IMPORTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE OBRIGAÇÃO DE TRATAMENTO NACIONAL AO PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. PRECEDENTES.

I - O presente feito decorre de mandado de segurança coletivo que objetiva seja declarado o direito dos substituídos de creditamento do adicional da COFINS - importação instituído pelo art. 8º, § 21, da Lei n. 10.865/2004. Na sentença, a segurança foi denegada. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi mantida.

II - Verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF.

III - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

IV - Destarte, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a ocorrência do prequestionamento implícito requer a análise e o debate da matéria pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu no presente caso (AgInt no AREsp n. 1.222.892/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/8/2018, DJe 27/8/2018).

V - De outro giro, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que a cláusula de obrigação de Tratamento Nacional não se aplica ao COFINS - Importação, tendo em vista sua inaplicabilidade em relação à referida contribuição. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.732.627/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 11/6/2018 e AgInt no REsp n. 1.528.220/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJe 14/12/2017.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.704.652/RS, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2018, DJe de 12/12/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

1. O acórdão recorrido concluiu "ser inquestionável o direito dos servidores militares estaduais de perceberem, a título de soldo, o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), correspondente ao Vencimento Básico de Referência (VBR), na forma preconizada pelo art. 12, da Lei nº 11.216/95, tendo sido afastada qualquer pretensão de vinculá-lo ao salário-mínimo, diante da expressa vedação constitucional neste sentido (parte final do art.7º, inciso

IV, da CF/88)".

2. Portanto, quanto às diferenças remuneratórias, não há ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem apenas rechaçou a tese jurídica defendida pela recorrente, tendo, contudo, adotado fundamentação razoável e suficiente para manter o acórdão recorrido. Precedentes.

3. Não houve, no aresto recorrido, quanto à prescrição do fundo de direito, conteúdo decisório acerca da tese, para que se pudesse configurar o necessário prequestionamento viabilizador do acesso à via especial. Além disso, o tema não foi objeto de provocação nos embargos de declaração, fazendo incidir, nesse particular, o óbice da Súmula 282/STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 106.767/PE, relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe de 25/9/2012).

Por outro lado, verifica-se que a União não demonstrou a pertinência do art. 1º, V, da Lei n. 8.443/1992 com o caso, o que faz incidir o disposto na Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

Ademais, o dispositivo não foi objeto de prequestionamento, o que atrai a aplicação da Súmula 282/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada) e da Súmula 356/STF (O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento).

No mais, cinge-se a controvérsia a definir se o período de residência médica exercido na regência da Lei n. 1.711/1952 pode ser considerado como tempo de serviço para aposentadoria.

De início, deve-se destacar que o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, motivo pelo qual lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. PRESENÇA DE HIDROCARBONETOS EM TODO O PERÍODO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer

restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou que, a partir de 6/3/1997 até 18/11/03, o segurado esteve exposto a níveis de ruído inferiores a 90 decibéis e, portanto, considerou que, neste período, é inviável o enquadramento da especialidade. Contudo, considerou possível o enquadramento como especial no período de 19/11/03 a 19/08/11 também pela exposição, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído em nível superior 85 decibéis.

3. Deixou claro, ainda, a Corte de origem que houve a comprovação do exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos indicados em razão de sua exposição, de forma habitual e permanente aos hidrocarbonetos, em todo o período.

4. A pretendida modificação no acórdão demanda o reexame de fatos e provas, em especial dos laudos periciais, o que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Agravo improvido.

(AgRg no AREsp n. 805.991/RS, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe de 14/12/2015.)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992.

III - O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dera somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.184.213/SC, relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 3/2/2011, DJe de 21/2/2011.)

Conforme indicado no acórdão combatido, no período em que o

recorrido atuou como médico residente, estava em vigor a Lei n. 1.711/1952, que em seu art. 80, III, dispunha:

Art. 80. Para efeito da aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

[...]

III – o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

Assim, de acordo com o dispositivo em questão, o tempo de serviço deveria ser computado para aposentadoria, independentemente da forma de admissão, contanto que fosse remunerado pelos cofres públicos.

No caso, o recorrido se enquadra exatamente nessa hipótese, pois trabalhou como médico residente, percebendo remuneração da administração pública.

Confira-se (e-STJ, fl. 179):

Quanto ao período de residência médica, deve ser computado, pois devidamente atestado pelo Instituto Nacional do Câncer, dando conta recebia remuneração dos cofres públicos, à conta de dotação global (fl. 10-v), aplicando-se o disposto no art. 80, inciso III da Lei 1.711/52 (em vigor à data do serviço prestado), que, ao contrário do sustentado, trata exatamente da situação dos autos.

Não importava a natureza do vínculo com a administração pública, sendo impertinente a inexistência de contrato de trabalho. Ademais, o fato de a lei denominar a retribuição ao médico residente de bolsa também não interfere no direito à contagem do tempo de serviço, diante da inexistência de restrição legal nesse sentido.

Portanto, não há qualquer ofensa aos arts. 80, III, da Lei n. 1.711/1952 e 1º, 3º e 4º da Lei n. 6.932/1981 a ser reconhecida.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.